

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 560.587 - SP (2020/0029514-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : EMERSON DE MELLO SOARES E OUTROS
ADVOGADOS : MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925
ALFREDO PORCER - SP252508
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **MAMÉDIO DOS ANJOS MARINHO** em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante informa que a defesa impetrou *habeas corpus* na origem da decisão que pronunciou o paciente pelo delito de homicídio tentado qualificado.

Acresce que, no bojo dessa ação constitucional, teve indeferido o pedido de realização de sustentação oral após o *Parquet*, com fundamento no Regimento daquela Corte (art. 147).

Argumenta, contudo, que, segundo o entendimento firmado pelo STF no julgamento do HC n. 87.926/SP, é assegurada à defesa a manifestação após o representante do Ministério Público, ainda que este esteja em atuação como "custos legis".

Destaca que "A sustentação oral é atividade de reforço das argumentações expendidas pelas partes ao longo do processo. Nela, o contraditório se expressa na exauriência argumentativa da defesa, que precisa conhecer, antecipada e previamente, as razões por meio das quais a acusação é sustentada no epílogo do processo."

Requer, liminarmente e no mérito, "seja concedido o direito da defesa fazer uso da palavra por último".

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial.

Na espécie, encontram-se presentes as circunstâncias excepcionais que autorizam o deferimento da tutela de urgência reclamada.

"Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008)" (HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).(HC 341.293/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

No mesmo sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

INCOMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N.º 704 DO STF. AUDIÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR ÚLTIMO. SUBVERSÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO.

[...]

3. Esta Corte Superior de Justiça já manifestou orientação, em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Habeas Corpus n.º 87.926/SP, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso, no sentido de que "o pleno exercício do contraditório assegura à defesa o uso da palavra por último, no caso de realização de sustentação oral" (REsp 966.462/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 10/11/2008).

4. In casu, trata-se ação penal ajuizada perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, em razão de foro por prerrogativa de função do corrêu (prefeito municipal). Na sessão de recebimento da denúncia, muito embora o Desembargador Relator tenha passado a palavra - somente após a manifestação da defesa - ao Ministério Público "como custos legis" e não obstante referido pronunciamento tenha recebido o rótulo de "parecer", é evidente que, nessa situação, o Parquet, titular da ação penal ajuizada, atuava também na condição de parte e, assim sendo, a defesa tinha o direito de fazer uso da palavra por último.

5. Apesar de não ter a defesa manifestado sua insurgência no momento processual oportuno, cuida-se de nulidade absoluta, tendo em vista a subversão à lógica do sistema acusatório.

6. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido para anular o recebimento da denúncia em relação à paciente, bem como declarar nulos todos os atos processuais posteriores."

(HC 331.032/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para assegurar à defesa o direito de sustentar oralmente após a manifestação do Procurador de Justiça, na sessão de julgamento do HC n. 2005519-24.2020.8.26.0000.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2020.

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator